



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 394.976 - RJ (2013/0308311-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA  
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NELSON PEREIRA PACHECO  
ADVOGADOS : LUÍS CLÁUDIO CARRILHO MORAES E OUTRO(S)  
MÁRIO CÉSAR NOBRE SANTANNA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se conhece da alegada afronta ao art. 535, II do CPC quando a parte agravante se limita a afirmar, genericamente, sua violação sem, contudo, demonstrar especificamente quais os temas que não foram abordados pelo acórdão recorrido.

2. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de reconhecer que a ação (ou omissão) da agravante não configuraria ato ilícito demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. O Recurso Especial encontra-se deficientemente fundamentado quanto à alegação de exorbitância do valor da indenização, porquanto a ora agravante não indicou expressamente quais dispositivos legais teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido nem demonstrou eventual divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Agravo Regimental da CEDAE desprovido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 27 de março de 2014 (Data do Julgamento).

**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**MINISTRO RELATOR**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 394.976 - RJ (2013/0308311-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA  
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NELSON PEREIRA PACHECO  
ADVOGADOS : LUÍS CLÁUDIO CARRILHO MORAES E OUTRO(S)  
MÁRIO CÉSAR NOBRE SANTANNA

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, em face da decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. ART. 535, II DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. AGRADO DESPROVIDO (fls. 268).*

2. Nas razões do regimental (fls. 273/287), a agravante reitera que o Tribunal de origem quedou-se omissos acerca de pontos fundamentais, ressaltando ser inaplicável a Súmula 284/STF. Alega, ainda, que a recorrente não realizou nenhum ato ilícito, devendo ser afastada a condenação que lhe foi imposta, sendo desnecessário o reexame de provas, mas sim atribuir nova valoração jurídica a estas. Por fim, com relação ao *quantum* indenizatório, aduz equivocada a aplicação da Súmula 284/STF, tendo em vista que a fundamentação foi suficiente para viabilizar a exata compreensão da controvérsia.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 394.976 - RJ (2013/0308311-8)

|           |                                                                             |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO                                        |
| AGRAVANTE | : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE                             |
| ADVOGADOS | : LEONARDO MORAES DE MIRANDA<br>RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : NELSON PEREIRA PACHECO                                                    |
| ADVOGADOS | : LUÍS CLÁUDIO CARRILHO MORAES E OUTRO(S)<br>MÁRIO CÉSAR NOBRE SANTANNA     |

### VOTO

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se conhece da alegada afronta ao art. 535, II do CPC quando a parte agravante se limita a afirmar, genericamente, sua violação sem, contudo, demonstrar especificamente quais os temas que não foram abordados pelo acórdão recorrido.

2. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de reconhecer que a ação (ou omissão) da agravante não configuraria ato ilícito demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. O Recurso Especial encontra-se deficientemente fundamentado quanto à alegação de exorbitância do valor da indenização, porquanto a ora agravante não indicou expressamente quais dispositivos legais teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido nem demonstrou eventual divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Agravo Regimental da CEDAE desprovido.

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que por hora transcrevo, no essencial:

7. De início, a ora agravante limitou-se a sustentar, genericamente, ofensa ao art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

8. Ainda que superado tal óbice, a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Na verdade, a questão não foi decidida como objetivava a agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.*

9. *Quanto ao tema inserto no art. 186 do CC, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de afastar a responsabilidade civil da agravante e, conseqüentemente, a configuração do dano moral, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

10. *Por fim, o Apelo Nobre encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto a ora agravante não indicou expressamente qual dispositivo legal teria sido contrariado pelo acórdão recorrido nem demonstrou eventual divergência jurisprudencial, limitando-se a alegar a violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, sendo incompreensível a controvérsia, impositiva a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF (fls. 269/270).*

2. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental da CEDAE. É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0308311-8

**AgRg no  
AREsp 394.976 / RJ**

Números Origem: 00051434320098190068 20090680051980 201324557080 51434320098190068

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

|           |                                                                             |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE                             |
| ADVOGADOS | : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)<br>LEONARDO MORAES DE MIRANDA |
| AGRAVADO  | : NELSON PEREIRA PACHECO                                                    |
| ADVOGADOS | : LUÍS CLÁUDIO CARRILHO MORAES E OUTRO(S)<br>MÁRIO CÉSAR NOBRE SANTANNA     |

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

|           |                                                                             |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE                             |
| ADVOGADOS | : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)<br>LEONARDO MORAES DE MIRANDA |
| AGRAVADO  | : NELSON PEREIRA PACHECO                                                    |
| ADVOGADOS | : LUÍS CLÁUDIO CARRILHO MORAES E OUTRO(S)<br>MÁRIO CÉSAR NOBRE SANTANNA     |

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.